

PROCESSO N. : 13.128-8/2012

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**PRINCIPAL : DIRETORIA GESTORA DO EXTINTO FUNDO DE
ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA - FAP**

GESTORA : ELZA DE SOUZA DIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL/2012

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar da Assembleia Legislativa - FAP**, relativas ao exercício financeiro de 2012, **sob a gestão da Sra. Elza de Souza Dias**, prestadas pela atual Administração em cumprimento aos arts. 71, II, e 75, da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e art. 29, IX, da Resolução n. 14/2007.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade da Sra. Mariã Dias de Moraes Cruz, inscrita no CRC/MT sob o n. 008843/0-0.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar Final de Auditoria das respectivas contas encontra-se acostado às fls. 36/48 e foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo Sr. Antônio José Campos Ferraz e pelo Técnico de Controle Público Externo Sr. Joassis Tereso de Arruda, que apontou inicialmente 04 irregularidades à gestora (01 grave e 03 sem classificação, segundo a Resolução n. 17/2010).

Devidamente citada às fls. 51/54 (Ofício n. 685/TCE-MT/GCCN/2013), em atenção aos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, a gestora exerceu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação instruída com documentos (fls.56/83), de cuja análise a equipe técnica concluiu às

F:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins_Juris_Exercicio_2012\Dir_Gest_Extinto_Fundo_Parlamentar_Assembleia_Legislativa\Contas_Anuais_Estado_Municipal\131288_2012\Relatorio_e_Voto\131288_2012_Relatorio_do_Voto.odt - CA

fls. 85/88 pela permanência de 02 irregularidades atribuídas à gestora que se encontram elencadas no item 04 a seguir.

Em atenção ao art. 141, § 2º, da Resolução n. 14/07, a gestora foi notificada às fls. 91/93 para apresentar manifestação final em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa, acostando defesa às fls. 95/97.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente conta anual da Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar da Assembleia Legislativa - FAP:

1.1. Receita

A receita prevista para o exercício de 2012 foi R\$ 10.974.079,00. Os valores da receita arrecadada no período analisado de janeiro a dezembro/2012 foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

1.2. Despesa

As despesas estão resumidas como única e exclusiva obrigação de pagar pensão parlamentar.

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

O Fundo de Assistência Parlamentar não realizou nenhum procedimento licitatório, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

1.4. Contratos e Convênios

No exercício sob análise, não foram celebrados contratos e convênios.

1.5. Encargos Previdenciários

Houve recolhimento e contabilização regular das contribuições previdenciárias, parcelas patronal e segurados, ao regime próprio e ao regime geral

de previdência, em cumprimento ao art. 40 da CR.

1.6. Restos a Pagar

No exercício, não houve cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, *caput*, da CF e art. 3º da Res. Normativa n. 11/09).

1.7. Patrimônio

O FAP não possui bens patrimoniais no ativo imobilizado. Os bens utilizados pertencem à Assembleia Legislativa.

1.8. Prestação de Contas

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, com exceção do Balanço Geral, conforme exposto pela equipe de auditoria na irregularidade 04 (art. 70, CF e art. 184, Res. n. 14/07).

1.9. Sistema de Controle Interno

Foi emitido Relatório ao Conselho Fiscal do FAP, responsável pelo controle interno, em cumprimento ao art. 9º da Lei n. 6.623/95.

2. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

As regras eleitorais e de final de mandato não se aplicam ao Fundo de Assistência Parlamentar.

3. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias e representações contra atos de gestão praticados pela gestora do FAP no exercício sob análise.

4. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que,

dentre as 04 impropriedades elencadas inicialmente, foram sanadas integralmente 02 e 01 parcialmente, remanescendo 02 a seguir transcritas:

IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS NA RESOLUÇÃO N° 17/2010.

- 1) **Sanada;**
- 2) **Sanada;**

3) *Verifica-se no Balanço Financeiro um saldo disponível para o exercício seguinte no valor R\$ 753.663,52, contrariando o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.623/95;*

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS NA RESOLUÇÃO N° 17/2010.

4) **MB_02. Prestação de Contas.** *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 207, 208 e 209 da CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, Resolução Normativa nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas nsº. 12/2009 e 13/2010).
.Balanço Geral/2012: enviado em 27/07/2013.*

5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior e por meio do Parecer n. 3.957/2013 (fls. 99/107), opinou:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendação e aplicação de multa, das Contas Anuais da Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora Sra. Elza de Souza Dias;

b) pela aplicação de multas à gestora Sra. Elza de Souza Dias, em razão da irregularidade constante no Item 4 (MB02, 2 ocorrências) com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, VII, do Regimento

Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 7º, II, "b" e V, "a";

c) pela recomendação ao atual gestor de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07)."

É o relatório.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR